



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 14 / 06 / 2022
Horário: 14 h 55 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Decreto Legislativo nº. 11/2022

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: "Cria o Selo Empresa Inclusiva e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Decreto Legislativo nº. 11/2022** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 02 de junho de 2022, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Decreto Legislativo nº. 11/2022, que cria o selo Empresa Inclusiva.

Justifica o proponente que:

Existe uma dificuldade na inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, porém, ao longo dos anos existem diversas políticas de inclusão social, onde que as empresas estão disponibilizando um percentual de vagas a PCDs, mas o número

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ainda é pequeno mediante a capacidade que as empresas poderiam ofertar.

Tendo em vista a importância da inclusão, o presente projeto visa estimular e referendar as empresas com o selo "Empresa Inclusiva", que poderá ser utilizado na difusão do trabalho das empresas, levando adiante essa corrente de inclusão e oportunidades, além de valorizar as empresas que já cumprem, bem como, incentivar a adoção desta prática às novas empresas. Em anexo, encaminha-se o parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema, primeiramente, há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Não obstante, dispõe a Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro os ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo que

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Diante disso, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

No que concerne ao instrumento normativo escolhido, a própria Constituição Federal delimitou o processo legislativo a ser adotado por todos os entes federativos, em consonância com o princípio da simetria legislativa constitucional.

Assim, preceitua o artigo 59 da Constituição Federal que:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹,

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o **decreto legislativo é de efeitos externos**, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. **(grifo nosso)**

Assim, tem-se que o Decreto Legislativo é o instrumento normativo utilizado pela Casa Legislativa, que deve ser levado à aprovação do Plenário, a fim de que possa ter efeitos externos ao Poder Legislativo. A partir do projeto apresentado, tem-se que o objetivo precípuo da norma é que o selo Empresa Inclusiva seja outorgado pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, tem-se que o projeto de Decreto Legislativo apresenta óbice a sua tramitação, vez que a outorga de “selos” pelo Poder Legislativo pressupõe a sua competência para certificação, o que não encontra respaldo nas normas que

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

regem o Poder Legislativo, a saber, a Lei Orgânica Municipal (art. 22, inc. XVI), e o Regimento Interno (arts. 180 e seguintes), os quais disciplinam as honorarias que podem ser concedidas pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesse contexto, há de se consignar que em boa parte das Câmaras Municipais que aprovaram projetos nesse sentido, o fizeram em contrariedade aos pareceres jurídicos, já tendo sido a norma revogada em muitos casos.

Nada obstante, há de se ressaltar que a norma não poderia determinar a presença de representantes de Conselhos ou Secretarias Municipais, uma vez que são órgãos do Poder Executivo Municipal, os quais estão sob a ingerência organizacional privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos das ADI's 1.182² e 2.294³.

Por fim, a norma também não poderia dispor que haveria a supervisão do Setor de Comunicação da Câmara Municipal, por se tratar de organização de pessoal, matéria privativa da Mesa Diretora.

Assim, muito embora o projeto tenha respaldo social, tem-se que o instrumento normativo, bem como o teor da norma não se encontra em consonância com os ditames constitucionais e legais.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **inviabilidade** do Projeto de Decreto Legislativo 11/2022 de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6ª ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darci Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 482.

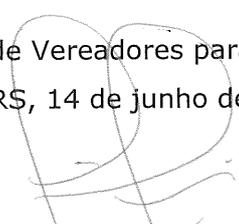
2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 11 jan. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.
Farroupilha/RS, 14 de junho de 2022.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil

